

**LEI N. 1.262, DE 27 DE MAIO DE 1998**

**“Estrutura o Quadro de Referências dos Níveis de Escalonamento da Carreira de Delegado de Polícia do Estado do Acre e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criados os Níveis de Escalonamento da Carreira de Delegado de Polícia do Estado do Acre, os quais desdobrar-se-ão de acordo com o quadro de referências, constante do Anexo I.

**§ 1º** Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia, investidos no cargo até a data da publicação desta Lei, serão enquadrados no nível III, referência II, constante do Anexo I, com regime de trabalho de tempo integral e dedicação exclusiva.

**§ 2º** Observados os requisitos previstos na legislação pertinente, a passagem de uma referência para outra, obedecerá obrigatoriamente o interstício mínimo de dois anos e, de um nível para outro, o interstício mínimo de seis anos.

**Art. 2º** O vencimento básico do cargo de Delegado de Polícia, é o constante do Anexo II da presente Lei e será revisto nas mesmas datas e nos mesmos percentuais, observando-se com relação aos que foram investidos no cargo até a data da publicação desta Lei, paridade de remuneração.

**Art. 3º** A remuneração do cargo da Carreira de Delegado de Polícia, de que trata esta Lei constitui-se de vencimento básico, verba de Representação de Delegado de Polícia, no percentual de cento e oitenta por cento, Gratificação de Atividade de Risco, no percentual de cinqüenta por cento, Gratificação de Nível Superior, no percentual de vinte por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.

§ 1º A remuneração de que trata o *caput* deste artigo, exclui quaisquer outras vantagens, gratificações e adicionais percebidas na data da publicação desta Lei, exceto as de caráter pessoal previstas em lei.

§ 2º As gratificações aludidas neste artigo, serão calculadas sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor e, com exceção da Gratificação de Atividade de Risco, serão incorporadas aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor as perceba na atividade por mais de cinco anos, não sendo computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º Enquanto em atividade, o servidor só fará jus às Gratificações de que trata o *caput* deste artigo, quando no efetivo exercício de seu respectivo cargo, no âmbito da Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

**Art. 4º** O enquadramento nos níveis e referências constantes do Anexo I, far-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter irrevogável e irretratável, a ser apresentado no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O requerimento a que alude este artigo conterá, obrigatoriamente, expressa renúncia a direitos pendentes de processos judiciais em curso e declaração quanto a sua não integração a processos judiciais futuros, cujos pedidos versem sobre:

- I - isonomia de vencimentos e vantagens com os Membros do Ministério Público Estadual;
- e
- II - isonomia de vencimentos e vantagens com os Procuradores de Estado e Defensores Públicos.

**Art. 5º** A não apresentação do requerimento nas condições previstas no artigo anterior, presumirá renúncia ao enquadramento de que trata esta Lei, ficando assegurados aos Delegados de Polícia todos os direitos a que fizerem jus, concernentes à situação funcional anterior à publicação deste diploma legal.

**Art. 6º** A Gratificação de Risco de Vida de que trata a Lei n. 791, de 5 de julho de 1984,

não se aplica aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei n. 792, de 5 de julho de 1984 e demais disposições em contrário.

**Rio Branco, 27 de maio de 1998, 110º da República 96º do Tratado de Petrópolis e 37º do Estado do Acre.**

**ORLEIR MESSIAS CAMELI**  
**Governador do Estado do Acre**

**ANEXO I  
SITUAÇÃO NOVA**

<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>REFERÊNCIA</b>
DELEGADO DE POLÍCIA	III	3
		2
		1
	II	3
		2
		1
	I	3
		2
		1

**ANEXO II  
TABELA DE VENCIMENTO**

<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>REFERÊNCIA</b>	<b>VENCIMENTO BÁSICO</b>
DELEGADO DE POLÍCIA	III	3	2.142,84
		2	1.928,56
		1	1.735,70
	II	3	1.562,13
		2	1.405,92
		1	1.265,33
	I	3	1.138,79
		2	1.024,92
		1	922,42